

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO E O DIREITO À PROPRIEDADE

CONSTITUTIONALITY OF BRAZILIAN CIVIL LAW AND THE RIGHT TO PROPERTY

MARA VIDIGAL DARCANCHY

Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais (PUC/SP). Pós-Doutora pela UniPg-Italy. Especialista em: Didática do Ensino Superior, Metodologia da Pesquisa e em Direito do Trabalho (USP). Graduada em Direito e em Letras português/inglês/espanhol. Atualmente é Professora Colaboradora Pós-Doc do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA/ÂNIMA); Membro da Comissão Consultiva da International Labour Organization (ILO-OIT), da Comunidad para la Investigación y el Estudio Laboral y Ocupacional (Red CIELO Laboral) e da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI); Gerente voluntária de Projetos da ONU Mulheres/Meninas.

FABIANO ANDRADE BLAU

Advogado, Mestrando em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Curitiba. Pós-graduado pela Pontifícia Universidade Católica em Processo Civil. Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Direito Civil com ênfase em Direito Público pela Universidade Positivo do Paraná. Pós-graduado em Prática da Advocacia pela Faculdade do Estado do Paraná. Email: fabianoblau42@gmail.com.

RESUMO

O presente artigo irá demonstrar elementos comuns do direito civil de maneira sucinta e preparatória, para em seguida cuidar da constitucionalidade do direito civil e do

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

direito à propriedade. Nesta conjectura, se tem o escopo universal em examinar a constitucionalidade da propriedade compreendida com a inclusão da constituição, das bases da legalidade jurídica, das relações civis, representando fundamental fase do sistema de mutações de padrões pela qual percorreu o direito civil no caminho do liberalismo para o socialismo. Sendo que para a elaboração deste artigo utilizarei a metodologia de pesquisa bibliográficas, objetivando trazer certas peculiaridades sobre a constitucionalidade do direito civil e do direito a propriedade Brasileiros.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Civil; Direito Constitucional; Constitucionalidade do Direito Civil; Regime Democrático de Direito

ABSTRACT

This article will demonstrate common elements of civil law in a succinct and preparatory manner, and then deal with the constitutionality of civil law and the right to property. In this conjecture, there is a universal scope in examining the constitutionality of property understood with the inclusion of the constitution, the bases of legal legality, civil relations, representing a fundamental phase of the system of changing standards through which civil law has traveled along the path of liberalism for socialism. Being that for the elaboration of this article I will use the bibliographic research methodology, aiming to bring certain peculiarities about the constitutionality of the civil law and the right to property Brazilians.

KEYWORDS: Civil right; Constitutional right; Constitutionality of Civil Law; Democratic Regime of Law.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo regula questões relacionadas a tese da constitucionalidade da legislação civil e o direito à propriedade, tendo fundamental importância em face da

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

transformação na maneira de ver a lei constitucional como regra do direito particular. Com a separação do Direito Público e Direito Particular, a Norma Civil deixa de ser personagem principal, é por isso que se verifica o âmago da Carta Constitucional de 1988, motivando uma alteração prática da lei substancial à propriedade. Procede a preferência deste assunto à verificação do aspecto constitucional na legislação civil, sendo episódio de extraordinária relevância para o sistema democrático nacional, ainda que atualmente a orientação dos sistemas judiciários encaminha-se a congratulação da pessoa como a base e limite da lei da qual se retira o emprego do princípio da dignidade da pessoa humana constituída como basilar do Estado democrático de direito, consistente na lei brasileira por meio da Constituição Federal de 1988.

O direito civil resultante do Código Civil de 1916 foi consagrado, por uma extensa fase, a lei maior do direito moderno de uma sociedade, pela qual a soberania encontrava-se na posição visivelmente egocêntrica e patrimonial. O temor relevante do Código Civil de 1916 habitou no vínculo patrimonial, compreendendo como berço primordial a autonomia da vontade, que reside no direito do cidadão de executar ou não executar determinada ação, conforme seu desejo, logo, atravessou uma fase da socialização do direito civil que perdeu seu caráter egocêntrico e passou a priorizar à segurança do cidadão constituído na sociedade. De forma lenta deixa sua posição patrimonial para adquirir uma integridade judiciária num processo positivista, suficiente para determinar novas perspectivas vinculadas ao direito complacente que resulta do berço da sociedade e civilização da lei, ou seja, passa a experimentar como rocha primordial o aspecto da pessoa humana pondo-se a diante da esfera patrimonial.

Esse procedimento teve seu ponto alto na Constituição de 1988, cujos cuidados voltaram-se para o indivíduo nele próprio, à proteção de sua personalidade, de sua autoestima como ser humano. Entretanto, essa própria Constituição passou a regulamentar ainda a disciplina de direito particular, embora que, além de regular a dignidade da pessoa humana como princípio da República, abarca concepções que protegem muitos vínculos de direito individual.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

Logo, se outrora existia separação, atualmente se procura uma harmonia de interpretação revelando a Constituição Federal de 1988 como base da formação e utilização da legislação civil. Acontece uma clara metamorfose do direito civil, que deve ser, contudo, exposto segundo a Constituição Federal de 1988.

Para assimilar esse método, constata-se primeiramente, o dever de reformulação do direito civil e sua constitucionalidade. Jamais no modo de publicidade do direito privado, mas de reanálise da lei civil de acordo com os preceitos dos elementos humanitários e da democracia do direito constitucional moderno, levando em conta que a partir da Constituição Federal de 1988, o preceito jurídico constitucional acabou por abranger o eixo do sistema legal nacional e, de acordo com essa atual existência, tem que se revisar e relembrar todas as normas do direito, basicamente os de direito particular. Certo, porém o desejo de condução das classes essenciais do direito constitucional, de que o lapso inevitavelmente suporia em hermenêuticas equivocadas do Código Civil de 2002, com aplicação material nefasta à população Brasileira.

Desse modo, no manifesto exame, discute-se a perspectiva de a posse, privada ser direito supremo, pois o legislador constitucional categoricamente adicionou; a propriedade atenderá à sua função social art. 5.º, XXII e XXIII. Perante esse panorama, confirmou que a lei crucial da propriedade não é suprema em prejuízo da “função social” que não é tutelada por si própria, confere, na real, de conferir ao Governo a faculdade e a autonomia de interceder no interesse do particular.

Logo, tem-se o escopo em verificar a constitucionalidade da propriedade quanto direito primordial em consenso com o princípio da dignidade da pessoa humana, averiguar de que maneira se organizam os axiomas da soberania do interesse popular acerca do interesse particular, permitindo o Governo na utilização de padrões interventivas na posse do privado.

A interpelação da metodologia da tese foi com apoio em um conjunto de ponderações da história e no exame da bibliografia estabelecida no Brasil nos ultimamente, com ênfase na constitucionalidade da lei civil e do direito fundamental da propriedade, a começar de assuntos e de argumentos relacionados para acessar os propósitos esposados.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

Sendo que para a elaboração deste artigo utilizarei a metodologia de pesquisa bibliográficas, objetivando trazer certas peculiaridades sobre a constitucionalidade do direito civil e do direito à propriedade Brasileiros. Quanto à construção deste trabalho no primeiramente, será aventado sobre noções preliminares da constitucionalidade da lei civil e da forma liberal e patrimonial para um modelo social e real. Em seguida, por outro modo, retratou-se do tratamento sobre a propriedade particular e o Governo a função social da propriedade, a intercessão do Governo acerca da propriedade particular e a garantia dos direitos fundamentais do cidadão.

2 O COLAPSO DA LEI CIVIL QUANDO DA REFORMULAÇÃO DOS PADRÕES

A metodologia legal no Brasil é herança do positivismo. Cuida-se do complexo de regras estabelecidas pelo domínio político no qual atribuem e estabelecem a base comum de uma determinada população em um certo tempo. Intitulação ampla, cedida em objeção à da lei natural, na sua maneira do papel de compreensão, para identificar o quadro de normas legais em vigência, que se atribuem aos cidadãos e às entidades, perante a ameaça ou punição do poder público ¹.

A real forma judiciária compreende-se de dois princípios característicos: o formal e material. Segundo a perspectiva formal, a lei é norma de comportamento aplicada opressivamente as pessoas. E da forma de se ver materialmente, abarca na lei proveniente da falta de regular as relações sociais.

A disparidade acerca das múltiplas frações da lei, conforme Gomes (1998) tem na finalidade econômica de cada um à sua marca distinta e por esse motivo, deve empenhar-se inclusive com o componente material. Exclusivamente na seara da lei civil positivado, com apoio nos estudos do mencionado doutrinador, subsistem, em princípio, três teses comuns que pretendem determinar a prática legal na esfera dos vínculos privados.

A primordial tese é a ideia do nexos legal que evidencia a reunião de concepções entre os cidadãos sobre o evento judiciário. Os apoiadores desse

¹ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone Editora Ltda, 1996. passim.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

manifesto teórico acreditam que a lei é compreendida pelo relacionamento com o outro. Sua missão essencial é adequar os vínculos entre as pessoas, ou seja, a conduta de um cidadão em analogia a outra pessoa. Conforme secundária tese observada que determina a regressividade do evento judiciário. Finalmente, a tese da instituição conforme função da Lei encontra-se no ordenamento do acontecimento jurídico. A lei é forma de coordenação na sociedade, de um sistema capaz de se regular-se por si só.

Com base nas três teses apresentadas; de vínculo, regras e instituição, como na soma das mesmas, pode-se determinar que; “um esquema de regras que estabelecem vínculo entre as pessoas, regras conforme transgressão motivam um quadro de caráter institucional”².

Constata-se deste modo, que a regra judiciária é uma norma de comportamento proposta as pessoas de modo universal, como cidadãos de direito. O instrumento legal consiste de temas que acabam com uma pena, que possibilitem ou ofereçam certa atitude, e que formulam regras de coordenação ou organização de um trabalho, e ainda obras que defendam o movimento contemporâneo de ideias e obras do Estado.

Essa reanálise da lei civil enfrenta de forma direta as teses que unidas determinam a lei civil. Geralmente os institutos da lei civil foram trancafiados em quatro grandes formas distintas: como o direito das obrigações, da família, das coisas e das sucessões. É de maneira que se depara determinada a disciplina nos principais códigos dos períodos XIX e XX e se explica nos ensinamentos de direito, essencialmente conforme três alicerces: a vontade, a propriedade e a família. Não obstante, os mencionados alicerces, perante o inédito modelo de Regime popular de direito apresentam-se em desequilíbrio, a vontade de vencer os padrões predecessores, trouxe expressivas consequências comuns, exclusivamente para a hermenêutica da lei privada.

É que hoje em dia, vive-se em um regime popular de direito amparado em princípios e regras legais, inédito modelo em que se rege na íntegra a norma legal. A lei civil não é mais o núcleo da sistemática civil. No lugar dos alicerces de amparo da

² SILVA, DE. **Vocabulário jurídico**. 6. ed., v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

lei civil; a propriedade, a família e a independência da vontade assentam-se o indivíduo, a dignidade da pessoa humana, concomitantemente, com o fomento ascético, formal e financeiro que deste modo encontra-se entranhada na Constituição. No que concerne à regulamentação da lei, a tese preponderante no positivismo legal, estribava na perspectiva de uma lei mediante códigos, fatigante e pleno, com raiz intrínseca no comando legislativo.

Conforme ensina Pereira;

A encriptação é a texto do total de regras de forma ordenada e cursos europeus, análise da lei romana que seria razoável para adequar toda a vivência social como norma suprema da sociedade, de maneira equitativa. A encriptação está relacionada a forma liberal de coordenação da lei³.

Não obstante, a encriptação da lei civil, preparado conforme a ideia do Governo liberal conservador, não perdurou ao Governo social que iniciou a implantação no Brasil logo no princípio do século XX e seu modelo foi se tornando aos poucos fragmentado, seja pela hermenêutica da doutrina e dos fóruns, seja pela vasta lei esparsa. Por conseguinte, tão cedo a sistemática civil se compendiou através dos códigos dando origem a um sistema de descodificação. Não obstante, a Lei Civil tenha seguido em preencher o posicionamento central no sistema, sobejou por ser estudada sob o aspecto do Estado social.

De acordo com Pereira;

A não codificação tem seu direito de ser, não na queda do progressismo ou da classe média, pelo inverso, o crescimento fabril e científico e o aperfeiçoamento das questões fizeram o jurista a idealizar um modo mais rápido e menos chocante para normatizar os cidadãos. De outra maneira, constata-se ainda o acontecimento da constitucionalização das leis civis, o que importa na locomoção da Lei Civil como núcleo do sistema judicial, atribuindo campo fundamental à Constituição. Nesse panorama, a legislação corrente se submete Constituição e não à Lei Civil.⁴

Ocorre que quando a Norma Civil conquistava o cerne do ordenamento, ao seu redor foram sendo elaborados sistemas menores de proteção, inclusive

³ PEREIRA, Johann Paulo Castello. **Direito constitucional das obrigações.**

⁴ PEREIRA, Johann Paulo Castello. Op. cit.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

previamente à Constituição Federal de 1988, conforme o direito de família e normas pequenas como a lei do inquilinato, dos contratos e a lei que regulamenta a questão condominial, etc. E logo após à Constituição Federal de 1988 surgiu as normas regulando situações entre consumidores, da criança e do adolescente, como muitas outras. Que, não obstante, giram ao redor da Lei Civil, têm alma intrínseca, podendo consistir-se abalizados de tal modo entre as disciplinas, tendo como exemplo os princípios, não apenas da lei particular mais ainda de direito público.

O acolhimento dessas recentes fontes de lei ocasionou uma mudança na interpretação no momento em que as normas de hermenêutica mudavam-se da instituto pelo esquema de encriptação para o campo das leis esparsas, vez que, determinado o emprego que sobejou da Lei Civil que se afirmou, nesse sentido, num esquema fracionado, as vezes abandonado, as vezes supletivo à seara dos sistemas menores já salientados.

Na soma inabalável de regras esparsas publicada pelas classes políticas determinantes, junto as quais se opera uma certa espécie de vínculos subjetivos cada momento mais difícil. Atualmente não se comenta mais em sistemas menores, mas, múltiplos sistemas, pois os nexos que se replicam complicados não mais se introduzem no rumo global determinado por uma Norma exclusiva. Dessa forma, a ótica analista do mesmo modo se alterou. A Norma, que domina atualmente o cerne do sistema legal, indica da mesma maneira regras e fundamentos e princípios.

É por esse motivo, que atualmente se empeça a idealizar que o processo legal não está mais ao redor da Lei Civil, mas da intrínseca Constituição, que reflete seus fundamentos e axiomas. E essa é uma compreensão excessiva, porém, sob a ótica da sistemática civil, a Norma Civil inclusive abrange o núcleo do sistema, contudo obriga-se, desta maneira, ser versado ao lampejo da Constituição. Cuida-se assim, de uma transformação de parâmetros de compreensão. Conforme LORENZETTI⁵, se o instituto da interpretação e o positivismo almejavam compreender a lei sob o enfoque de um modelo bloqueado, as ideias da arguição experimentaram optar pela tese de modelo aberto. De outra maneira o modelo legal, seja encriptado ou não, jamais deve

⁵ LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: RT, 1996.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

ser olhado como algo pesado. A compreensão deve utilizar como objetivo de largada o caso real, procurando associar a ideologia da lei e da proteção judiciária.

Dessa forma, em suma, manifestado o reporte a constitucionalidade do direito civil, aonde as regras principais, a moral e axiomas da constituição operam como correspondentes. É por essa interpretação deve se analisar qualquer regra judiciária, inclusivamente as criptografias. De acordo com Lorenzetti ⁶, se de outro modo embora se note quem analise a Constituição conforme a Lei Civil, de outra feita, o movimento preponderante é a de acompanhar a corrente oposta. Em outras palavras, não se analisa a Norma Civil sob a luz do Governo liberal, mas, por um Governo popular de direito.

É conforme esses fundamentos que se ergue o pendão da constitucionalidade dos direitos. Por conseguinte, a constitucionalização é o movimento de progressão a esfera constitucional dos axiomas essenciais da lei civil, que está a subordinar o cumprimento pelas pessoas e a execução pelos fóruns, da lei que está abaixo da Constituição⁷. Esse sistema de constitucionalização da lei civil associado ao quadro de sistemas menores legais, veda, incontestavelmente o inédito modelo de lei privada.

3 A TESE DA CONSTITUCIONALIDADE NA LEI CIVIL

Como é conhecido na lei Brasileira, geralmente quando se fala de natureza legal ou determinações das instituições legais, aparecem teses contrárias, com argumentos aceitos ou não, contudo todas acrescentam relativas participações no alcance da verdade real. Pois não se deve ser diverso com a nova lei civil brasileira, assunto muito discutido entre os doutrinadores de direito. Para esse trabalho, demonstra-se algumas compreensões, de maneira sucinta, sem o escopo de eliminar tão estimulante discussão sobre o tema.

⁶ Idem, ibidem, pp. 80-7

⁷ LÓBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. Brasília: Revista de informação legislativa. 36, n.141. 1999.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

Acerca da constitucionalidade da lei civil, SILVA, expõe que se cuida de uma teoria que traz seguidores, no que concerne a hermenêutica em face da Lei maior e da Lei Civil, da intervenção do Governo nas relações particulares e dos institutos da Lei Maior de 1988 que define situações entre privados. Para o referente doutrinador;

A parte de doutrinadores que protege a tese da lei civil constitucional tem fundamento no recente posicionamento que contraiu a Lei Maior, com a ótica á proteção das pessoas não apenas perante o Governo, mas perante outras pessoas, sobretudo em seu relacionamento familiar⁸.

Contudo, expõe-se que:

Não Obstante a carta magna de 1988 regula situações de natureza particular, não consegue superar a Lei Civil, sendo maléfica á unicidade da sistemática legal ao andamento do Estado recente em que a Lei Civil atual não se encontra em consonância à Constituição e muitas legislações regulamentam, separadamente, ordenamentos legais civis.

E determina que; BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico. São Paulo: Ícone Editora Ltda, 1996. passim.

Não existe uma constitucionalidade da Lei Civil, o que acontece é a importância dada pela Lei Magna de regras da Lei Civil. Existe nove atualmente, uma interpretação única, sobejando acontecer uma interpretação das normas da Lei Civil, conforme os axiomas constitucionais, sem que isso afaste a forma de atuação dessa seara do direito⁹.

Santos, por sua vez, menciona o dizer “Lei civil constitucional”, que de acordo com o doutrinador, relata, em seu bojo embasador,” em contrário senso de revisão teórica na Lei Civil, impetrada em um recente conceito de teorias, nas searas da filosofia, da ciência e da política”. Expõe que diz respeito a uma maneira de hermenêutica da Lei sob a visão da filosofia objetivando uma maior relevância dos axiomas da Constituição, inseridos de forma científica, objetivando buscar uma

⁸ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. O projeto de código civil e o direito de família. 6ª ed. São Paulo: Saraiva 2010.

⁹ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone Editora Ltda, 1996.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

resolução mais correta como forma política de controle social e resguardo de um Governo democrático de Direito¹⁰.

Prolik, protegendo os dizeres “Constitucionalidade da Lei Civil”, relata-se que “essa ótica se tem deparado com uma certa repressão por parte dos estudiosos, como acontece quando se procura inserir um recente modo de raciocínios em toda seara da humanidade” e diz que:

E essa luta pode ser explicitada, mas não obrigatoriamente fundamentada, em razão do convencional e velho diferencial entre lei particular voltado a salvaguardar as preferências particulares e o direito público, com fulcro a servir os negócios da questão pública. Importante ao trato da lei pública de certa feita conseguiria interceder contrariamente na seara particular, observando que a ascensão do bem de todos praticamente presume a dificuldade de alguma intenção particular¹¹.

Evidencia-se que a constitucionalidade da lei não se limita a seara civil. A diversidade de questões que cerca os mecanismos legais não devem estar incluídas nos códigos comuns, porque, fora os vínculos civis, requerem a observância integralizada e ao mesmo tempo de oscilações no processo da esfera penal e administrativa.

O movimento desloca-se em uma constitucionalidade de leis sem submeter-se ao exame somente de nomes, preserva-se que a constitucionalidade da lei civil tem que ser compreendida conforme a introdução da constituição dos elementos de legitimidade judiciária dos vínculos civis.

Logo, jamais se deve desconsiderar a lei civil, mas proporcionar que os padrões consequentes da transformação da prática social, transmutados em axiomas e normas da constituição conduzam a execução da lei civil, em seus diversos ramos.

Disso constata-se que nos dias atuais a metamorfose de conduta é primordial: deve o operador do Direito compreender a Lei Civil conforme a Carta Constitucional e jamais a Constituição conforme a Lei Civil. Não se compreende aqui, da publicidade

¹⁰ SANTOS, José Camacho. O novo Código Civil brasileiro em suas coordenadas axiológicas: do liberalismo à sociedade. Belo Horizonte, abr. 2005.

¹¹ PROLIK, Augusto. Constitucionalização do direito civil. Disponível em: www.prolik.com.br/. Acesso em: 24/02/2021.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

da lei civil, que alberga um sistema de progressiva intercessão do Governo, principalmente no plano legal, todavia da constitucionalidade da lei civil, que visa pela diminuição do campo da independência privada, para a defesa da proteção judiciária do cidadão.

4 DO PARADIGMA LIBERAL E PATRIMONIAL PARA O MOLDE SOCIALISTA E SUBSISTENCIAL

O Regime liberal inferiu uma Lei Civil com regras predominantemente patrimonialistas e pessoais, de forma a denotar a patrimonialização das ligações civis considerando a prioridade do homem e a proteção da liberdade de pactuar e de desfrutar da posse particular, em contraparte, na administração do Regime Social, a lei privada foi significativamente dependente da lei constitucional.

O Direito constitucional manteve a compreensão da lei civil como lei particular geral, aspecto que foram inseridos princípios e regras gerais dessa lei, relativa as normas que concerne à personalidade, às imposições, aos pactos, ao dever civil, à propriedade, aos familiares, às mudanças. Não obstante, a introdução constitucional desses axiomas básicos, consistiu na fase mais crucial do sistema de metamorfose ou de transição de fundamentos por que transcorreu a lei civil no percurso da Forma Liberal e Patrimonial para o Sistema Social e real ¹².

Nessa ótica, sintetizou-se o controverso abismo que atinava a lei pública do particular, por intercessão da progressiva intervenção dos axiomas que comandam os princípios sobre as normas que dispõem a legislação. Se essa divisão ainda é capaz de assentar para resultados pedagógicos ou educativos, já não serve, especificamente, para permitir um panorama estático, a afrontar os fundamentos da Lei Pública e Privada, que, em contrapartida interpõe-se favorecendo a regulamentação do sistema judicial.

¹² LÔBO NETTO. Paulo Luiz. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Ed. Senado Federal, 1999.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

Verifica-se que o emprego prático do sistema legal não coincide a uma definição clara imposta pelo Governo não obstante, é peculiar e inerente; o elemento funcional comunicado em última pesquisa pela Norma Constitucional de 1988, explica a norma da demanda real e muda a estrutura de todas as unidades da lei particular.¹³

Constata-se que, com o nascimento do Molde Social, fez uma forma de intervenção, por conseguinte, uma clara transformação da vida social; dito que, transcorreu a vitória do interesse individual e do neutralismo do Governo com a ideia de prosperar a lei e a equidade essencial. Nesse sentido, as Constituições começam a ser exaltadas, e os códigos vão sendo deixado de lado na dimensão em que a diversidade da vida das pessoas passa a reivindicar uma compreensão mais clara e complacente das normas de lei privada. É a começar daí que surge uma nova interpretação, isto é, a compreensão da Constituição.

5 A PROPRIEDADE PARTICULAR E O GOVERNO

Segundo a Lei Civil/2002, no art. 1.128, o direito de propriedade é o que concede ao seu proprietário (pessoa física ou jurídica) o poder de utilizar, usufruir e dispor de algo concreto ou abstrato, como também de obtê-la da posse de qualquer pessoa que, impropriamente, a possua ou a porte. conforme, caráter supremo da posse e a caráter pessoal, definida a posterior importância:

A posição total da posse assegura ao possuidor o poder de utilizar da coisa conforme bem acreditar, passível somente a certos termos colocadas pela lei pública e pela lei de propriedade de outras pessoas. É uma garantia que opõe contra todos. O atributo específico representa realizar só a lei sem intercessão de outrem, entretanto uma mesma propriedade não poderá ao mesmo tempo ter dois donos, pois o Direito de um elimina o Direito do outro¹⁴.

¹³ TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do novo Código Civil. Temas de Direito civil, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹⁴ MARINELA, Fernanda. Direito administrativo/Fernanda Marinela. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

A lei de propriedade padeceu em ser suprema a começar do instante em que ele transpôs a cumprir a função social, sobejando, contudo, de ser específico, tendo inclusive padecer de intercessão do Governo. A propriedade particular convencional perdeu bastante da sua importância como componente crucial reservado a proporcionar a sobrevivência pessoal e o poder de autonomia como aspecto fundamental do sistema social. O princípio da sobrevivência e do poder de autonomia do indivíduo contemporâneo não é mais a posse particular em significado convencional, mas o próprio labor e o esquema previdenciário e auxiliar composto e conduzido pelo Governo.

Nesse contexto a compreensão da posse particular prosperou ao longo da organização do Governo passando de uma concepção egocêntrica peculiar da lei romana, no qual a propriedade gera direito supremo, para um conceito preso à ideia de função social, tese a ser desenvolvida em seguida.

5.1 A PROPRIEDADE EXERCENDO SUA FUNÇÃO SOCIAL

A função social da propriedade determinada na Carta Constitucional, de 1988 delimitou a posse ao suporte do seu encargo social, além da intercessão do Governo do controle financeiro, como se pode ver nos arts. 5.º incisos XXII e XXIII e 170, incisos II e III ¹⁵.

Nesse contexto, como as mudanças sugeridas pela Medida Provisória n.º 881/2019, convertida em Lei n.º 13.874/2019, acresceram os termos Constituição, confirmou-se a garantia de leis inseridas na CRFB/1988, em especial, o que está conexo à posse privada e à função social. compreende-se que, no momento que o Governo restringe a propriedade em prejuízo da função social, traz grande segurança. No plano da constituição protege-se por modelo, a intransponibilidade da residência e restringe-se a expectativa de expropriação.

Ao proteger a propriedade, o operador da lei procura enaltecer o cidadão que, na real, desempenha as atribuições ligadas a posse, resguardando a pessoa que usufrui financeiramente da coisa ou habitando na propriedade própria. Esse é o

¹⁵ Art. 5º XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

argumento pela qual se estabelecem as normas, da usucapião, inseridas na constituição, nos arts. 183 e 191 da CRFB/1988²⁸, e a conquista imposta da posse em função da propriedade utilizada para o trabalho prevista no art. 1.228, §§ 4º e 5º, do CC/2002¹⁶.

De outro maneira constata-se a seguinte doutrina: A função social é conflitante com a concepção de lei suprema contestável a todas as pessoas, que se assume unicamente a definição de fora negativa. A função social implica controle interno positivo subordinando o emprego e a específica lei. Legítimo é a importância específica quando faz semelhantemente a importância social. O emprego da lei particular da posse deve ser realizado conforme perspectiva de utilidade, não simplesmente para si próprio, mas para todas as pessoas. Daí ser contraditório com o desinteresse, com a ineficácia, com a especulação¹⁷.

Nesse contexto, constata-se que a performance da pessoa em fazer a Lei da propriedade converte-se em uma lei pública e não particular, diverso da compreensão de lei suprema. Esse modelo de Governo deu espaço ao Governo do Bem-Estar que opera sua soberania fundamental e repressiva para atenuar, por uma intercessão determinada, um dos resultados mais desagradáveis da disparidade financeira¹⁸.

Em consonância com a perspectiva socialista, a notória função social da propriedade nada seria do que um artifício perspicaz a ocultar a ideia da posse capitalista, vez que legítimo o dividendo e mantém a posse individual, desconcentrando a produtividade de propriedades e a sua organização. É clara a censura nesse panorama como modo de emboscada dos interesses sociedade¹⁹.

Essas características salientam o capitalismo, que se forma em um modo de fabricação de produtos, concentrado sobre a comparação entre a propriedade particular do patrimônio e o labor salariado sem usufruto da posse, originando a base

¹⁶ Art. 1.228. § 4º - O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. § 5º - No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

¹⁷ FIGUEIRA JR, Joel. *Liminares nas ações possessórias*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

¹⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*, São Paulo, Saraiva, 1983.

¹⁹ DUGUIT, Leon. *Las transformaciones del derecho público y privado de nuestros días*. Bogotá: Themis, 1980.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

fundamental de um modelo de classes²⁰.O negócio capitalista necessita da produtividade para comércios concorrentes, os preços são mostras para aplicadores, fornecedores e compradores, dessa maneira, em prejuízo disso, constata-se a posse particular, e o e a intervenção do Governo , restringe o emprego da lei à propriedade em assistência à , função social. Desse modo, não existe como se analisar a posse no Brasil, principalmente no que toca a garantias, sem analisar determinado papel; e é sobre essa intercessão que o próximo assunto se refere.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente, em virtude das mudanças na sociedade instigadas pela informática, indústria e o capitalismo, em suma, por vários processos coletivos, o Regime liberalista foi sendo sucedido por um Regime social, atingindo o presente momento de Estado popular de direito. Nesse sistema, se vivencia uma vulnerabilidade social que nunca se viu impondo a intercessão do Governo na economia e nos vínculos particulares resultando numa real socialização da lei civil, que se extinguiu a posição egocêntrica contraindo personalidade protetiva na qualidade de cidadão como componente da sociedade.

Surge uma lei mais civilizada salientando a proteção do cidadão perseguindo a satisfação social, com bases na dignidade da pessoa humana. Não somente a Norma Civil deixou de ser o “ser supremo” do processo legal no Brasil. Advieram vários sistemas menores lidando com o assunto, como a carta Constitucional de 1988, que esteve a consistir sobre temas antes de domínio da lei privada, ainda que, melhor do que sugerir axiomas defensores de vários vínculos da lei civil, ofereceu soberania da constituição aos princípios da dignidade do ser humano.

Logo, não é o satisfatório admitir a supremacia das predileções da personalidade na lei particular, é necessário uma reforma da lei civil, aonde, não se suponha uma maior ou menor proteção das condições patrimoniais, porém se procura,

²⁰ GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. São Paulo: Unesp, 1991.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

uma proteção apreciativamente desigual, compreendendo por cerne a dignidade do ser humano.

Verificou-se que, com a constitucionalidade da lei civil, a Carta Constitucional passou a ser o cerne do processo jurídico no Brasil juntando todos os institutos, de lei pública ou particular, e concedendo isonomia ao sistema. Todavia, adveio a soberania apontada aos axiomas da Constituição e para as leis fundamentais contidas na Constituição de 1988.

Constata-se a manifestação de um recente modelo, com consideração às regras de leis fundamentais da pessoa, determinando a ascensão da lei particular a enfatizar a prioridade pela ser humano, nos vínculos civilistas. Denota-se uma recente etapa com o base nos axiomas de liberdade, equidade e harmonia; referência que inspirou a separação lei público e lei particular, cooperando para a constitucionalidade da lei civil.

Do paradigma liberal e patrimonial empregado na Lei Civil de 1916 e fundamentado pela Lei de Napoleão para o paradigma social e real, com a adoção da Constituição da Republica de 1988, base da Constituição da dignidade do ser humano deu sentido ao Regime Popular de Direito, formando a releitura da Lei Civil do direito particular, já que vários axiomas da constituição apresentam a constitucionalidade da lei particular.

A finalidade social da propriedade é o produto de um combate antigo com a ideia de que a mundo não se torne , de aproveitamento particular, acima do importância do satisfação de todo a população; sua execução não é um ferramenta transformadora é uma ferramenta obtida , do Governo, Por conseguinte, o mundo só opera a seu trabalho social enquanto está possibilitando satisfação social geral, desse modo um mundo enjeitada não estabelece uma satisfação, por isso os diversos instrumentos legais na Estatuto da Cidade para impor essa importância particular de especulação a dispondo da propriedade imóvel para o satisfação social

Sobejou evidente que a Carta Magna de 1988, assegura ao indivíduo o direito à propriedade exercido sobre a coisa, conforme a conjuntura de que a posse da coisa atenda a função a que foi destinada, estando conveniente não somente ao dono, mas

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

inclusive a todas as pessoas. Em outros termos, entende-se que tal lei não é suprema, poderá ser retirada do indivíduo caso não respeite àquela finalidade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone Editora Ltda, 1996.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**, São Paulo, Saraiva, 1983.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 7. ed., v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DUGUIT, Leon. **Las transformaciones del derecho público y privado de nuestros días**. Bogotá: Themis, 1980.

FIGUEIRA JR, Joel. **Liminares nas ações possessórias**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000. Disponível em: . Acesso em: 23/02/2021.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: RT, 1999. Disponível em: . Acesso em: 24/02/2021.

LÔBO NETTO. Paulo Luiz. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Ed. Senado Federal, 1999.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**/Fernanda Marinela. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PROLIK, Augusto. **Constitucionalização do direito civil**. Disponível em: www.prolik.com.br/. Acesso em: 24/02/2021.

SANTOS, José Camacho. **O novo código civil brasileiro em suas coordenadas axiológicas**: do liberalismo a socialidade. Disponível em: Acesso em: 25/02/2021

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O projeto de código civil e o direito de família**. Disponível em: . Acesso em: 26/02/2021.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Ivan Dias da Motta (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

TEPEDINO, Gustavo. **A constitucionalização do novo Código Civil**. Temas de Direito civil, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.